



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883233 - RS (2024/0002389-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YASMIN TRINDADE DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA CAFARO - MG169271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE QUE EXERCE IMPORTANTE PAPEL NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - *In casu*, verifica-se que o decreto preventivo encontra-se concretamente fundamentado para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas a agravante, haja vista que, supostamente, **desempenha importante papel na associação criminosa - função de gerência da traficância no bairro Consolata e suspeita de ligação representada com a facção criminosa "Os Manos"**, em atuação no Rio Grande do Sul - fl.58, seja pelo fato de **ser reincidente, visto que já possui condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo Criminal n° 5001085-40.2021.8.21.0130) e também possui uma outra condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico (processo n° 5002591-98.2019.8.21.0040), além de responder a processos ainda em andamento pelos mesmos delitos e, também, por organização criminosa (n° 5001799-34.2020.8.21.0130 e 5001018-46.2019.8.21.0130)- fl. 58, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que sinalizam indícios de reiteração do autuado na prática delitiva.**

III - No que tange a alegação de que seria mera usuária, e ausência de autoria o tribunal a quo não se manifestou sob a alegação de que demandaria revolvimento

probatório, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, **sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.**

IV - No caso, as instâncias ordinárias concluíram não haver comprovação satisfatória dos requisitos necessários para o deferimento da prisão domiciliar, que a documentação juntada não indicaria a necessidade da agravante ser atendida de forma especial em sua residência, ao contrário, a documentação acostada apontaria que vem recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que se depreende inclusive de documentos juntados no acórdão de fl. 58. **Ressalte-se, ademais, que a documentação juntada a este Agravo regimental acerca de exames realizados, fls. 183-195, diz respeito a um senhor de 65 anos de nome "Jorge Ari da Costa Silveira".**

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883233 - RS (2024/0002389-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YASMIN TRINDADE DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA CAFARO - MG169271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE QUE EXERCE IMPORTANTE PAPEL NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - *In casu*, verifica-se que o decreto preventivo encontra-se concretamente fundamentado para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas a agravante, haja vista que, supostamente, **desempenha importante papel na associação criminosa - função de gerência da traficância no bairro Consolata e suspeita de ligação representada com a facção criminosa "Os Manos", em atuação no Rio Grande do Sul - fl.58**, seja pelo fato de ser reincidente, visto que já possui condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo Criminal n° 5001085-40.2021.8.21.0130) e também possui uma outra condenação por tráfico de drogas e associação para o

tráfico (processo nº 5002591-98.2019.8.21.0040), além de responder a processos ainda em andamento pelos mesmos delitos e, também, por organização criminosa (nº 5001799-34.2020.8.21.0130 e 5001018-46.2019.8.21.0130)- fl. 58, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que sinalizam indícios de reiteração do autuado na prática delitiva.

III - No que tange a alegação de que seria mera usuária, e ausência de autoria o tribunal a quo não se manifestou sob a alegação de que demandaria revolvimento probatório, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, **sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.**

IV - No caso, as instâncias ordinárias concluíram não haver comprovação satisfatória dos requisitos necessários para o deferimento da prisão domiciliar, que a documentação juntada não indicaria a necessidade da agravante ser atendida de forma especial em sua residência, ao contrário, a documentação acostada apontaria que vem recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que se depreende inclusive de documentos juntados no acórdão de fl. 58. **Ressalte-se, ademais, que a documentação juntada a este Agravo regimental acerca de exames realizados, fls. 183-195, diz respeito a um senhor de 65 anos de nome "Jorge Ari da Costa Silveira".**

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls.156-161, a qual deneguei o *habeas corpus* interposto por YASMIN TRINDADE DA SILVEIRA.

Depreende-se dos autos que a agravante foi presa preventivamente e denunciada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (2º fato); 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, por várias vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal (3º fato); 35, *caput*, c/c o art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006 (4º fato); e 347, parágrafo único, do Código Penal (6º fato)- fl. 131.

A prisão preventiva foi decretada em razão do risco de reiteração delitiva e pelo fato da agravante exercer importante papel na associação criminosa - função de

gerência da traficância no bairro Consolata e suspeita de ligação representada com a facção criminosa Os Manos, em atuação no Rio Grande do Sul- fl.58.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que manteve os mesmos fundamentos da prisão preventiva e denegou a ordem, em acórdão de fls. 57-58.

Nas razões deste recurso, a agravante alega ausência de autoria delitiva e ausência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

Aduz, ainda, que sofre de uma bactéria que se instala no estômago, chamada de *h. pylori* e esofagite easinofílica e que:

"os documentos juntados no processo de primeiro grau, pelo estabelecimento prisional, superficialmente, dão a entender que a mesma esta recebendo o tratamento adequado no presídio estadual de Jaguari, o que é ABSOLUTA INVERDADE"- fl. 169.

Juntada de memorial às fls. 223-231.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, verifica-se que o decreto preventivo encontra-se concretamente fundamentado para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas a agravante, haja vista que, supostamente, **desempenha importante papel na associação criminosa - função de gerência da traficância no bairro Consolata e suspeita de ligação representada com a facção criminosa "Os Manos"**, em atuação no Rio Grande do Sul - fl.58, seja pelo fato de ser reincidente, visto que já possui condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo Criminal n° 5001085-40.2021.8.21.0130) e também possui uma outra condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico (processo n° 5002591-98.2019.8.21.0040), além de responder a processos ainda em andamento pelos mesmos delitos e, também, por organização criminosa (n° 5001799-34.2020.8.21.0130 e 5001018- 46.2019.8.21.0130)- fl. 58, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que sinalizam indícios de reiteração do autuado na prática delitiva.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer **cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso**. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:(AgRg no RHC n. 168.799/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 787.732/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/3/2023);(AgRg no HC n. 781.026/ES, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC n. 166.309/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/10/2022); (RHC 142663/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 18/08/2022).

Ressalte-se que:

“O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, eis que o recorrente é reincidente além de ter outro processo em curso em seu desfavor. Assim, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019)” (AgRg no RHC n. 177.007/SC, Quinta Turma, Rel. Min.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a **reincidência** justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, — AgRg no HC n. 777.490/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 788.374/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 16/3/2023 e AgRg no HC n. 782.495/SP, Sexta Turma, Rel. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022 —.

No que tange a alegação de que seria mera usuária, e ausência de autoria o tribunal a quo não se manifestou sob a alegação de que demandaria revolvimento probatório, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, **sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes: (AgRg no HC n. 851.663/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), DJe de 27/10/2023); (AgRg no HC n. 842.500/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/10/2023); (AgRg no HC n. 836.856/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/10/2023); (AgRg no RHC n. 167.227/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/12/2022), (AgRg no RHC n. 167.215/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022).

No que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"não verifico a presença de elementos que afastem o entendimento de que a situação de saúde da paciente possa ser

adequadamente tratada pela casa prisional. E, no ponto, registro que, por mais que o impetrante aparente discordar deste posicionamento, ele limitou-se a manifestar a sua insurgência; sem, contudo, apontar elementos concretos pelos quais fosse demonstrada a impossibilidade de que a paciente venha a receber tratamento adequado na casa prisional onde atualmente se encontra segregada.

[...]

No ponto, sobreveio informação prestada pelo estabelecimento prisional de que a paciente tem recebido tratamento adequado para as queixas apresentadas (evento 24, EMAIL1; evento 24, DECL2). Ademais, a partir do laudo mais recente juntado aos autos, verifico que a médica responsável pelo caso atua de modo diligente e atencioso, buscando a recuperação efetiva da paciente.

[...]

Assim, tenho que, até o presente momento, o Estado tem prestado o auxílio necessário para a efetiva recuperação da paciente, não ficando comprovada a impossibilidade de ela receber tratamento em razão da segregação cautelar"- fl. 58.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram não haver comprovação satisfatória dos requisitos necessários para o deferimento da prisão domiciliar, que a documentação juntada não indicaria a necessidade da agravante ser atendida de forma especial em sua residência, ao contrário, a documentação acostada apontaria que vem recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que se depreende inclusive de documentos juntados no acórdão de fl. 58. **Ressalte-se, ademais, que a documentação juntada a estes autos acerca de exames realizados, fls. 183-195, diz respeito a um senhor de 65 anos de nome "Jorge Ari da Costa Silveira".**

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de a ré esteja extremamente debilitada, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, **o que não ocorreu nos autos.**

Ilustrativamente:

"O Tribunal de origem destacou que não há nos autos documentos que atestem a gravidade da doença do paciente alegada pela defesa ou mesmo que comprovem omissão de tratamento da unidade penitenciária. Dessa forma, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318,

inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não é o caso dos autos” (AgRg no HC n. 823.342/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/10/2023).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 883.233 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002389-5

Número de Origem:

50013149820238210107 53199675720238217000 6902023152321

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA MARIA CAFARO
ADVOGADO : ANA MARIA CAFARO - MG169271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : YASMIN TRINDADE DA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ADÃO JOSÉ FAGUNDES DA SILVA
CORRÉU : FERNANDA ALMADA BUENO
CORRÉU : GILSON IENSEN
CORRÉU : MATEUS RODRIGUES DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASMIN TRINDADE DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA CAFARO - MG169271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024